

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N.º 02/2018,
de 18 de Junho de 2018.**

MENSAGEM

ASSUNTO: Acresce dispositivos à Lei Municipal Nº 1584/2013 de 11 de setembro de 2013, fixando isenção de IPTU a idosos, portadores de doenças crônicas de baixa renda.

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME URGÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município do Município de Fontoura Xavier artigo 30, inciso I, e inciso IV.

Senhores Colegas Vereadores:

Como é de conhecimento, o trabalhador ao se aposentar em nosso País perde consideravelmente seu padrão financeiro, diminuindo sobremaneira seu rendimento. Acrescido a isto, na terceira idade existem gastos maiores com saúde, medicamentos, alimentação, etc.

Estes dois fatores aliados diminuem o padrão de compra e a qualidade de vida dos aposentados, justamente numa idade que, após oferecer seu labor a sociedade, deveria poder usufruir todos os anos trabalhados.

Acrescido a isto, quanto mais nossos aposentados e pensionistas puderem ter atividades de lazer e melhor alimentação, terão em sua terceira idade um ganho de vida que refletirá em menos gastos para a Municipalidade em área de saúde.

E não há que alegar que esta isenção trará prejuízos aos cofres públicos. Inicialmente deixa de arrecadar um valor que não chega a 5% do imposto, porém, se ganha em menos custos para a saúde e também porque existe um teto de ganho para isenção e um único imóvel, onde se estará fazendo efetivamente distribuição de renda para os que mais precisam. Ou seja, só terá direito o proprietário de imóvel idoso de mais de 65 anos ou aposentado e que a renda da família seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Num país que começa a resgatar os direitos da pessoa idosa, é imprescindível que se assegure aos idosos carentes, o direito à moradia digna, sem que precisem desfazer-se dos seus imóveis para arcar com seus impostos.

Objetivamos, com esta Lei, auxiliar os aposentados carentes, assegurando-lhes esta isenção, que não afetará substancialmente as receitas de nossa Prefeitura, muito pelo contrário, demonstrará o respeito pelos idosos sem muitas condições financeiras, em nossa Fontoura Xavier-RS.

Além disso, não podemos deixar de citar e incluir neste processo as famílias que sofrem com doenças e com renda até dois salários mínimos, renda muitas vezes insuficiente para manter as necessidades de uma família que sofre com doenças como câncer, Aids, entre outras. Muitas vezes, encontramos família com desemprego, onde naquele exercício fica impossibilitado exercer a cobrança do IPTU de alguém que sequer consegue oportunizar a subsistência da sua família minimamente. De modo que também oportunizamos este benefício justo e adequado para quem enfrenta o drama exposto.

O projeto também prevê a isenção para imóveis de famílias que vivam nele e onde um dos membros encontra-se atingido por doença crônica, como HIV ou doença cancerígena.

Entende-se por Proteção Social as formas “institucionalizadas” que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros, em certas situações da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. A Proteção Social deve garantir as seguranças de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; e de convívio ou vivência familiar.

Um diagnóstico de qualquer de umas destas doenças descritas no projeto de lei assemelha-se a uma “bomba-psicológica” e seu efeito devastador, pois doenças desta magnitude acometem não apenas o paciente, mas toda a família.

Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante ciranda médico-hospital: cirurgias, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos e seus efeitos colaterais, físicos, psicológicos e financeiros, que variam da queda dos cabelos à queda da auto-estima e do saldo bancário.

Os gastos para combater estas doenças são imensuráveis e os governos em todos os âmbitos, municipal, estadual e federal estão editando leis que beneficiam os portadores destas doenças e Fontoura Xavier não pode se furtar de oportunizar estes benefícios no seu âmbito. Seguem alguns destes exemplos: Aposentadoria integral, Isenções do Imposto de Renda em caso de deficiência, isenção de IPI, ICMS, IOF e IPVA na compra de automóvel, Saque do FGTS e PIS/PASEP, Cirurgia de reconstituição mamária.

Existem outras leis, que são municipais que vão desde a gratuidade no transporte coletivo, isenção ao rodízio de automóveis, autorização para trafegar.

A isenção ao IPTU que este projeto de lei concede aos portadores de doenças graves é simples, mas fundamental, pois este recurso que a pessoa vai economizar poderá auxiliar no momento mais difícil de sua vida e da vida de sua família.

A modesta ajuda que este projeto de lei tenta trazer aos portadores de doenças graves, aos aposentados que gastam grande parte de seus recursos com remédios, as famílias de renda tão baixa, é uma gota no oceano, que estas pessoas deverão atravessar para enfrentar tamanho desafio que a vida lhes apresenta, ainda que momentaneamente.

O dinheiro usado para pagar o imposto poderá ser usado para outros fins, como por exemplo, na compra de remédios. A prática do benefício vai criar uma esperança a mais naqueles que precisam de apoio financeiro.

Diante do desconto proposto, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal apresentamos a compensação (e com muita folga) pelo aumento da base de cálculo do IPTU (50%) que o Próprio Executivo está propondo no projeto de recadastramento imobiliário, que aumento na *ampliação da base de cálculo*) para possibilitar as isenções propostas.

Para finalizar, salientamos que media em que um contribuinte passar a pagar o IPTU aos 30 anos, ele pagará o imposto por 35 anos, já tendo contribuído tranquilamente neste tempo com a municipalidade

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos Nobres Colegas em aprovar, por unanimidade, a presente proposição. Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em plenário.

Cordialmente,

VER. ALGEMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
BANCADA DO PDT

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2018,
DE 18 DE JUNHO DE 2018**

O vereador ALGEMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA, integrante da bancada do PDT, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, artigo 30, incisos I e IV, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar Municipal:

Acresce dispositivos à Lei Municipal Nº 1584/2013 de 11 de setembro de 2013, fixando isenção de IPTU a idosos, portadores de doenças crônicas, de baixa renda.

Art. 1º- Acresce o inciso VI ao artigo 144 à Lei Municipal nº 1584, de 11 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 144 - São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Imóveis pertencente a idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no município e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 02 (dois) salários mínimos;

II – pertencente à família, que percebam renda familiar até dois salários mínimos, onde contenha membro da mesma, comprovadamente, com doença grave, comprovada por laudo médico, que o incapacitem para o trabalho.

§ 1º - O valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 20 mil URMs (unidade de referência Municipal) na data da concessão da isenção.

§ 2º - Considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção.

§ 3º - As isenções devem ser solicitadas pelo contribuinte e encaminhadas junto a Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, entre os dias 02 (dois) de janeiro e 02 (dois) de fevereiro.

§ 4º - A solicitação de isenção efetuada pelo contribuinte no prazo disposto no parágrafo segundo se refere ao lançamento do tributo daquele exercício fiscal.

§ 5º - A isenção proposta não atinge a Taxa de Coleta de Lixo, que sendo um tributo caracterizado por um serviço prestado pelo município, não alcança direito a isenção.

§ 6º - A decisão relativa ao requerimento de isenção deverá ser proferida até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela única do tributos.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fontoura Xavier, 18 de junho de 2018.

VER. ALGEMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Bancada do PDT